



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372124

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500231-80.2024.8.26.0593, da Comarca de Marília, em que é apelante JORGE DO CARMO ARRUDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.756

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Apelação Criminal nº 1500231-80.2024.8.26.0593, Comarca de Marília

Apelante: **Joice do Carmo Arruda** (nome social) - nome registrado civilmente: **Jorge do Carmo Arruda**

Apelada: **Justiça Pública**

APELAÇÃO CRIMINAL. Tráfico interestadual de entorpecentes. Apelo defensivo.

Traficância devidamente comprovada. Significativa quantidade de droga apreendida.

Penas adequadamente dosadas.

Inviabilidade de abrandamento do regime prisional diante da comprovada recidiva específica.

Matéria atinente à detração penal que mais se afeiçoa à competência do Juízo da Execução.

Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos, etc...

I. Ao relatório inserido na r. sentença de fls. 789/96, da lavra da Exma. Juíza de Direito Dra. Josiane Patrícia Cabrini Martins Machado e que se adota, acrescenta-se que **Joice do Carmo Arruda** (nome anterior registrado civilmente: **Jorge do Carmo Arruda**), por incurso no artigo 33, **caput**, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/06, foi condenada às penas reclusiva de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias, no regime fechado, e financeira de 680 (seiscentas e oitenta) unidades rasas de cálculo.

Inconformada com o que ficou decidido, apelou tempestivamente a epigrafada (fls. 847). Através da d. Defensoria Pública, sem discutir autoria e materialidade delitivas, requer: **a)** a fixação das basais no patamar mínimo ou “*que o aumento seja reduzido de 1/6 para 1/8, tendo em vista a ausência de fundamentação específica e pormenorizada justificando o patamar superior a 1/8 aplicado*”; **b)** a adoção de regime prisional mais brando, tendo em conta inclusive o tempo de encarceramento provisório (razões a fls. 866/74).

Apelo respondido a fls. 879/82. Parecer a fls. 891/7.

É o relatório.

II. Consta da exordial que no dia 20 de

abril de 2024, por volta das 9h, na Rodovia SP 333, Km 354 +700m, nesta cidade e Comarca de Marília/SP, **Joice** trazia consigo e transportava, entre Estados da Federação, para entrega a consumo de terceiros, sem autorização legal e regulamentar, 4.806,00g (massa líquida) de *Cannabis sativa L* (maconha), substância entorpecente que causa dependência física e psíquica.

III. Saliente-se que autoria e materialidade do crime de tráfico de entorpecentes não foram objeto de controvérsia, razão pela qual a análise do apelo da acusada cingir-se-á às matérias impugnadas.

IV. Quanto ao sancionamento:-

Na primeira etapa do procedimento trifásico as basais tinham de ser elevadas em razão da grande quantidade de entorpecente apreendido (cerca de 5kg de **maconha** - cf. fls. 24/6 e 70/2) - e o foram na módica fração de 1/6 (um sexto), o que não pode dar ensejo a lamúrias.

Não representou despropósito algum o acréscimo de sexta parte às basais, já que a eleição da fração de incremento da reprimenda fica subordinada ao prudente arbítrio do magistrado.

Ademais, conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, "para elevação da pena-base, podem ser utilizadas as frações de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre as penas

mínima e máxima, exigindo-se fundamentação concreta e objetiva para o uso de percentual de aumento diverso de um desses. (...)” - STJ, AgRg no AREsp n. 1.942.233/DF, Rel. o honrado Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022).

Em seguida, a agravante da contumácia específica (processo nº 0000317-90.2018.8.26.0996 - fls. 215) foi integralmente compensada com a atenuante da confissão espontânea.

No derradeiro degrau do procedimento individualizador preserva-se a majoração de sexta parte para as aflições, com fulcro no artigo 40, inciso V, da lei de regência (tráfico interestadual).

V. A regência prisional tinha mesmo de ser a mais rigorosa, seja em virtude da **recidiva específica de Joice**, seja porque “o regime fechado é obrigatório:- artigo 2º, parágrafo 1º, Lei nº 8.072/90”, como assinalou a douta Terceira Câmara Criminal ao julgar, em 26 de julho de 2011, as Apelações nºs 990.10.423857-9 (Comarca de Praia Grande) e 990.09.361989-0 (Comarca da Capital), ambas de Relatoria do subscritor.

No mesmo sentido: “O regime inicial fechado decorre do teor da Lei nº 11.464/2007, o que inviabiliza a concessão de quaisquer benefícios, inclusive a substituição da pena por restritiva de direitos (...)” - Apelação nº 0005576-92.2008.8.26.0066, Comarca de Barretos, j. em 05 de maio de 2011, Rel. o eminente

Des. JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN.

“Após a modificação do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 pela Lei 11.464/07, tornou-se obrigatória a fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da pena pelos condenados por crimes hediondos e equiparados, independente do quantum da pena” (E. STJ, HC nº 137.162/SP, Rel. Min. Félix Fischer, DJe 07.12.09).

“1. A pretensão do paciente esbarra na literalidade da norma legal seja na redação original, seja na redação atual -, já que as penas privativas de liberdade aplicadas para os agentes que cometem crimes hediondos ou equiparados terão obrigatoriamente que ser cumpridas em regime inicialmente fechado. 2. Não há que se falar em violação aos princípios de dignidade da pessoa humana, individualização da pena e proporcionalidade, como pretende o impetrante” (Pretório Excelso, **Habeas Corpus** nº 103.011/RN, 2ª Turma, Rel.^a Min.^a Ellen Gracie, LexSTF 382/450). Confira-se também: STF, Habeas Corpus nº 103.141/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Dje - 27, de 10/02/2011.

VI. Por derradeiro, não obstante a atual redação do artigo 387, § 2º, da lei penal adjetiva, nem sempre se afigura recomendável que o E. Juízo de conhecimento efetue desde logo a detração da sanção para fins de abrandamento do regime de encarceramento; às vezes convém que o E. Juízo de Execução se desincumba da tarefa, por se tratar de órgão

estruturado especificamente para apurar incidentes de execução e com melhores condições de verificar a presença de variáveis prejudiciais à concretização do regime prisional imposto nessa seara (como a necessidade de unificação de penas).

Como enfatizou, em julgamento desta Colenda Câmara, o eminente Des. Tristão Ribeiro:

“Entende-se que é inviável em sede de apelação a aplicação do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, devendo o juízo da execução se manifestar inicialmente a respeito de eventual detração, primeiramente porque não se tem informações, aptas a embasar decisão segura, a respeito da real situação carcerária do réu, impedindo a análise do requisito subjetivo, e principalmente para não violar o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição” (Apelação Criminal nº 0000705-52.2017.8.26.0050, Comarca da Capital, j. em 23 de novembro de 2017).

Ainda sobre o tema: “Por fim, inviável o manuseio da detração, nos moldes do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal. Isto porque, a novel legislação contemplou apenas uma autorização para que o magistrado, ao condenar, leve em consideração o tempo da prisão cautelar, o que não implica transformar o juiz sentenciante em um juiz de execução penal. Mormente, pois somente o juiz da execução penal possui, com maior propriedade, o quadro completo das condenações daquele réu, do seu comportamento carcerário e do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seu merecimento” (Apelação Criminal nº 1501861-71.2020.8.26.0510, Comarca de Rio Claro, Colenda Décima-Sexta Câmara Criminal, Relator o ilustre Des. Guilherme de Souza Nucci, j. em 25 de abril de 2021).

VII. Em decorrência do exposto, meu voto **nega provimento** ao apelo, reeditada, pelos méritos que oferece, a r. decisão hostilizada.

Intime-se. Comunique-se (atentando-se para os nomes social e civil da pessoa processada).

Geraldo Wohlers
Relator